

FUNDAÇÃO ITAÚ

UNIBANCO

**Plano de Benefício
Definido Itaucard**

23 de março de

2018

Quadro Comparativo das alterações propostas para Unificação dos Planos Itaú BD, Itaucard BD e Redecard BD, administrados pela Fundação Itaú Unibanco, aprovados na Reunião do Conselho Deliberativo.

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD					
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Exigências	Item	Regulamento pós exigência	Justificativa
		1.1.1	O Regulamento do Plano de Aposentadoria Itaucard BD, aprovado pelo Conselho Deliberativo em 02/05/2014, resulta da cisão do Plano de Aposentadoria Citibank (CNPB nº 1985.0015-19).			a) item 1.1.1: Rever a referência à data da aprovação para data efetiva da operação, tendo em vista a observância aos direitos acumulados e adquiridos dos participantes/assistidos;	1.1.1	O presente Regulamento consolida, unifica e substitui, em todos os termos, a partir da data da Publicação Oficial da Portaria do processo de fusão de planos pelo Órgão Regulador e Fiscalizador, os regulamentos anteriores denominados Regulamento do plano Itau BD, Regulamento do plano de Aposentadoria Itaucard BD e Regulamento do plano de Aposentadoria Redecard vigentes até o dia imediatamente anterior à referida data, respeitado o direito adquirido e acumulado do participante.	Texto ajustado conforme exigência
		1.2	Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade.	1.2	Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Entidade e do Convênio de Adesão e Desistência da Entidade.		1.1.2	O Plano de Benefício Definido Itaucard a que se refere este regulamento destina-se a uma massa fechada de participantes, conforme disposto nos itens 2.19.1, 2.19.2 e 2.19.3.	Alterada a remissão devido renumeração em função da inclusão de definição de jóia no Glossário
2.3	"Beneficiário": significará em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, cursando estabelecimento de ensino superior. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.	2.3	"Beneficiário": significará em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado e o adotado legalmente) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando, em período integral (mínimo de 20 horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Os critérios de comprovação de dependência serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.	2.3	"Beneficiário": significará em caso de morte de Participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado e o adotado legalmente) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 25 (vinte e cinco) anos de idade, cursando, em período integral (mínimo de 20 horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Os critérios de comprovação de dependência serão estabelecidos pela Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.	b) Item 2.4: Recomenda-se excluir a parte fracionária de idade "(11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias)", a fim de conferir maior simplicidade e clareza ao item;	2.4	"Beneficiário": significará em caso de morte de participante, o cônjuge, o Companheiro, os filhos (incluindo o enteado) solteiros, dependentes e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou que tenham entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.	Texto ajustado conforme exigência
						c) Glossário: Para conferir maior clareza ao regulamento, recomenda-se incluir no Glossário a definição do termo "Jóia" previsto no item 4.9.3 do regulamento;	2.16	Jóia: o cálculo de jóia previsto no item 4.9.3 do regulamento corresponde a diferença entre a reserva matemática considerando a nova composição familiar e a reserva matemática considerando a antiga composição familiar, apuradas na data da solicitação de alteração pelo participante.	Inclusão de definição de jóia conforme recomendação
2.16	"Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	2.16	"Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	2.15	"Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.		2.17	"Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste regulamento.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.17	"Patrocinadora": significará o Itaú Unibanco S/A e as pessoas jurídicas que aderirem a este plano, através de convênio de adesão, aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.	2.17	"Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.	2.16	"Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.		2.18	"Patrocinadora": significará o Itaú Unibanco S/A e as pessoas jurídicas que aderirem a este plano, através de convênio de adesão, aprovado pelo órgão regulador e fiscalizador.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.18	"Plano de Benefícios" ou "Plano": significará o Plano Itaú BD, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.	2.19	"Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria Itaucard BD, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.	2.17	"Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Aposentadoria Redecard, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que forem introduzidas.		2.19	"Plano de Benefícios" ou "plano": significará o Plano de Benefício Definido Itaucard, conforme descrito no presente regulamento, com as alterações que forem introduzidas.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
							2.19.1	"Plano Itaú BD": significará o plano de benefícios que até a data da unificação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela Entidade, inscrito no CNPB sob nº 2009.0025-47	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
							2.19.2	"Plano de Aposentadoria Itaucard BD": significará o plano de benefícios que até a data da unificação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela Entidade, inscrito no CNPB sob nº 2014.0019-11	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
							2.19.3	"Plano de Aposentadoria Redecard": significará o plano de benefícios que até a data da unificação referida no item 1.1.1 vinha sendo administrado pela entidade, inscrito no CNPB sob nº 2010.0009-19	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.19	"Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.	2.20	"Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.	2.18	"Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.		2.20	"Previdência Social": significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.20	"Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.	2.21	"Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.	2.19	"Recuperação": significará o restabelecimento do Participante anteriormente inválido.		2.21	"Recuperação": significará o restabelecimento do participante anteriormente inválido.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.21	"Regulamento do Plano Itaú BD" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano Itaú BD administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.	2.22	"Regulamento do Plano de Aposentadoria Itaucard BD" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Itaucard BD administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.	2.20	"Regulamento do Plano de Aposentadoria Redecard" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria Redecard administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas.		2.22	"Regulamento do Plano de Benefício Definido Itaucard" ou "regulamento do plano" ou "regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Benefício Definido Itaucard administrado pela entidade, com as alterações que forem introduzidas.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD					
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Exigências	Item	Regulamento pós exigência	Justificativa
2.22	"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	2.23	"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	2.21	"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.		2.23	"Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.23	"Salário de Participação": significará o salário base acrescido de gratificação de função, hora extra contratual, adicional de tempo de serviço, 13º salário e 14º salário, quando aplicável, pago pela Patrocinadora ao Participante.	2.24	"Salário Aplicável": significará o salário básico contratualmente concedido mais gratificação por função, mais adicional por tempo de serviço, mais hora extra contratual diurna, mais hora extra contratual noturna, incluindo 13º, 14º e 15º salários, quando aplicável, pago pela Patrocinadora ao Participante. Para os casos de conselheiros e diretores, significará os honorários recebidos.	2.22	"Salário Aplicável": significará o salário base acrescido de gratificação de função, hora extra contratual, adicional de tempo de serviço, 13º salário e 14º salário, quando aplicável, pago pela Patrocinadora ao Participante. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora, significará também os honorários e pró-labore recebidos.		2.24	"Salário de Participação": significará o salário base acrescido de gratificação de função, hora extra contratual, adicional de tempo de serviço e 13º salário, pago pela patrocinadora ao participante. Para os casos de diretores e conselheiros de patrocinadora, significará também os honorários e pró-labore recebidos.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.24	"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 Salários de Participação do Participante, incluindo-se o 13º salário, corrigidos mês a mês pelos índices de correção salarial do patrocinador principal, Itaú Unibanco S/A.	2.26	"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à Data do Cálculo dos Salários Aplicáveis, incluindo-se o 13º, 14º e 15º salários, excluindo-se as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, não incluídas no item 2.24, corrigidos pelo Índice de Reajuste. Exclusivamente para os Participantes oriundos do Plano de Aposentadoria Credicard, no cálculo do Salário Real de Benefício, não serão considerados o 14º e 15º salários.	2.23	"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 Salários Aplicáveis do Participante, incluindo-se o 13º salário e excluindo-se as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste.		2.25	"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 salários de participação do participante, incluindo-se o 13º salário, corrigidos mês a mês pelos índices de correção salarial do patrocinador principal, Itaú Unibanco S/A.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.25	"Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme itens 7.1.1.2 e 7.1.3.1. Referidos valores deverão ser mantidos em sub-contas denominadas "Conta Individual BPD" e "Conta Individual Portabilidade". Na "Conta Individual BPD" será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Na "Conta Individual Portabilidade" será alocado o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, além do respectivo Retorno dos Investimentos.	2.27	"Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme itens 7.1.1.2 e 7.1.3.1. Referidos valores deverão ser mantidos em sub-contas denominadas "Conta Individual BPD" e "Conta Individual Portabilidade". Na "Conta Individual BPD" será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Na "Conta Individual Portabilidade" será alocado o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, além do respectivo Retorno dos Investimentos.	2.24	"Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme itens 7.1.1.2 e 7.1.3.1. Referidos valores deverão ser mantidos em sub-contas denominadas "Conta Individual BPD" e "Conta Individual Portabilidade". Na "Conta Individual BPD" será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo Retorno dos Investimentos. Na "Conta Individual Portabilidade" será alocado o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, além do respectivo Retorno dos Investimentos.		2.26	"Saldo de Conta Individual": significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao plano, conforme itens 7.1.1.2 e 7.1.3.1. Referidos valores deverão ser mantidos em sub-contas denominadas "Conta Individual BPD" e "Conta Individual Portabilidade". Na "Conta Individual BPD" será alocado o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido, além do respectivo retorno dos investimentos. Na "Conta Individual Portabilidade" será alocado o valor dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, além do respectivo retorno dos investimentos.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.26	"Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.28	"Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.25	"Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.		2.27	"Serviço Contínuo": conforme definido no capítulo 3 deste regulamento.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.27	"Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.29	"Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.26	"Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.		2.28	"Serviço Creditado": conforme definido no capítulo 3 deste regulamento.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.28	"Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.31	"Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.27	"Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.		2.29	"Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.29	"Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de Empregado com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	2.32	"Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de Empregado com a Entidade ou com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	2.28	"Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de Empregado com a Patrocinadora com a qual o Participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.		2.30	"Término de Vínculo Empregatício": significará a perda de condição de empregado com a Patrocinadora com a qual o participante tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.30	"Unidade Previdenciária (UP)" significará: R\$ 10,55177 em 01/06/2009. A UP será reajustada, anualmente, no mês de setembro, pelo índice de reajuste.	2.33	"Unidade Previdenciária Fundação Itaú Unibanco Previdência Complementar (UP)": significará R\$ 18,47205, em 01/09/2010 conforme histórico originário do Plano de Aposentadoria Citibank. A UP será reajustada, anualmente em 01 de setembro de acordo com a variação pelo índice de reajuste salarial concedido à categoria dos bancários, em caráter geral, pela Patrocinadora Principal a seus empregados. O Conselho Deliberativo poderá determinar outra forma ou periodicidade de reajuste da UP.	2.29	"Unidade Previdenciária REDECARD (UPR)": Em 01/09/2007, significará o valor de R\$ 10,30543. A UPR será reajustada, mensalmente, pelo Índice de Reajuste. A Patrocinadora, mediante homologação do órgão estatutário competente da Entidade e da autoridade competente, poderá determinar outra forma ou periodicidade de reajuste da UPR.		2.31	"Unidade Previdenciária (UP)" significará: R\$ 30,13145 em 01/09/2016. A UP será reajustada, anualmente, no mês de setembro, pelo índice de reajuste.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16
2.31	"Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de sua Invalidez Total ou de seu desligamento, mediante Término do Vínculo Empregatício. Para o Participante Autopatrocinado significará o período contado a partir de sua adesão ao Plano, até a data de cancelamento de sua inscrição ou da suspensão de contribuições ao Plano. Para os Empregados de Patrocinadora, na Data de Adaptação do Plano mantido na Entidade Anterior, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou da Data Efetiva do Plano Itaú BD, se posterior.	2.34	"Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de sua Invalidez Total ou de seu desligamento, mediante Término do Vínculo Empregatício ou morte de Participante. Para o Participante Autopatrocinado significará o período contado a partir de sua adesão ao Plano, até a data de cancelamento de sua inscrição ou da suspensão de contribuições ao Plano. Para os Empregados de Patrocinadora, na Data de Adaptação do Plano, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou a Data Efetiva do Plano de Aposentadoria, se posterior.	2.30	"Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de sua Invalidez Total ou de seu desligamento, mediante Término do Vínculo Empregatício. Para o Participante Autopatrocinado significará o período contado a partir de sua adesão ao Plano, até a data de cancelamento de sua inscrição ou da suspensão de contribuições ao Plano. Para os Empregados de Patrocinadora, na Data de Adaptação do Plano, será considerada como data de adesão a data de admissão na Patrocinadora, ou da Data Efetiva do Plano de Aposentadoria Redecard, se posterior.		2.32	"Vinculação ao plano": significará o período contado a partir da adesão do participante ao plano até a data de sua invalidez ou de seu desligamento, mediante término do vínculo empregatício. Para o participante autopatrocinado significará o período contado a partir de sua adesão ao plano, até a data de cancelamento de sua inscrição ou da suspensão de contribuições ao plano. Para os empregados de patrocinadora, na data de adaptação do plano mantido na CITIPREV, será considerada como data de adesão a data de admissão na patrocinadora, ou da data efetiva do Plano de Benefício Definido Itaucard, se posterior.	Renumerado em função da inclusão da definição do item 2.16

ITAU BD		Itaucard BD		Redecard BD					
Item	Texto	Item	Texto	Item	Texto	Exigências	Item	Regulamento pós exigência	Justificativa
7.1.1.2	O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à reserva do benefício de Aposentadoria Normal proporcionalmente acumulado, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício. Para os Participantes Autopatrocinados que, posteriormente, optem pelo Benefício Proporcional Diferido, os valores serão calculados considerando a data da opção. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante.	7.1.1.2	O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à reserva do benefício de Aposentadoria Normal proporcionalmente acumulado, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, incluindo o valor presente do Pecúlio por Aposentadoria proporcionalmente acumulado, quando for o caso, na data do Término do Vínculo Empregatício. Para os Participantes Autopatrocinados que, posteriormente, optem pelo Benefício Proporcional Diferido, os valores serão calculados considerando a data da opção. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante.	7.1.1.2	O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será Atuarialmente Equivalente à reserva do Benefício de Aposentadoria Normal proporcionalmente acumulado, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do Término do Vínculo Empregatício. Para os Participantes Autopatrocinados que, posteriormente, optem pelo Benefício Proporcional Diferido, os valores serão calculados considerando a data da opção. O valor assim calculado será convertido em um Saldo de Conta Individual em nome do Participante.	h) Item 7.1.1.2: Rever a redação do dispositivo, a fim de adequá-lo ao comando do Art. 8º da Res. CGPC 06/2003, quanto à determinação de observar como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida no capítulo III da referida resolução, dada a opção prevista no Art. 29 da resolução;	7.1.1.2	O benefício decorrente da opção do participante pelo benefício proporcional diferido será atuarialmente equivalente à reserva do benefício de aposentadoria normal, proporcionalmente acumulado, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou o valor presente do benefício mínimo proporcionalmente acumulado, o que for maior, na data do término do vínculo empregatício. Para os participantes autopatrocinados que, posteriormente, optem pelo benefício proporcional diferido, os valores serão calculados considerando a data da opção, assegurando ao participante, como mínimo, o valor equivalente ao Resgate. O valor assim calculado será convertido em um saldo de conta individual em nome do participante.	Texto alterado conforme exigência
7.1.2.3	A opção do Participante pelo Autoprocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 7.1.3.1 ou 7.1.4.1 deste Regulamento.	7.1.2.3	A opção do Participante pelo Autoprocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 7.1.3.1 ou 7.1.4.1 deste Regulamento.	7.1.2.3	A opção do Participante pelo Autoprocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 7.1.3.1 ou 7.1.4.1 deste Regulamento.	i) Item 7.1.2.3: Rever a redação para incluir a opção do benefício proporcional diferido, conforme faculta o Art. 29 a Res. CGPC nº 06/2003;	7.1.2.3	A opção do participante pelo autoprocínio não impede a posterior opção pelo benefício proporcional diferido, a portabilidade ou pelo resgate, cujos valores serão apurados observados os termos dos itens 7.1.1 , 7.1.3.1 ou 7.1.4.1 deste regulamento, respectivamente.	Alteração de texto conforme exigência
7.1.3.1	O Participante Autopatrocinado e Vinculado que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para o Plano, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco, ou tendo o Participante Ativo, Vinculado e Autopatrocinado mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, terá direito a portar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a Reserva Matemática. Para o Participante Autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinado.	7.1.3.1	O Participante Autopatrocinado que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para o Plano, como Participante Autopatrocinado, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco, ou tendo o Participante Ativo mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, terá direito a portar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.	7.1.3.1	O Participante Autopatrocinado que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado para o Plano, como Participante Autopatrocinado, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco, ou tendo o Participante Ativo mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, terá direito a portar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.	j) Item 7.1.3.1: Rever o dispositivo, a fim de adequá-lo ao comando disposto no Art. 15, inciso II, alínea "a" da Res. CGPC nº 06/2003;	7.1.3.1	O autopatrocinado e o vinculado, poderão optar por portar, para Entidade que opera o plano de Benefício Receptor, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o próprio participante tenha efetuado para o plano, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições realizadas para despesas administrativas e contribuições relativas aos benefícios de risco, ou tendo o participante vinculado ou o Autopatrocinado mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, terá direito a portar 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente a Reserva Matemática. Para o participante Autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinado. Será assegurado ao participante, como mínimo, o valor equivalente ao Resgate.	Alteração de texto conforme exigência
7.1.4.1.1	O Participante Ativo, Vinculado e Autopatrocinado que tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por um Resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a Reserva Matemática. Para o Participante Autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinado.	7.1.4.1.1	O Participante Ativo que tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por um Resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.	7.1.4.1.1	O Participante Ativo que tenha mais de 10 (dez) anos de Serviço Contínuo, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por um Resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido.	k) Item 7.1.4: Incluir dispositivo, para que fique explícito que o pagamento do resgate pressupõe cessação do vínculo empregatício; e	7.1.4.1.1	O participante Ativo que tenha cessado seu vínculo empregatício; o Vinculado ou o Autopatrocinado que tenha mais de 10 (dez) anos de serviço contínuo poderá optar por um resgate equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente a reserva matemática. Para o participante autopatrocinado, para efeito do tempo de serviço contínuo, será considerado o período de contribuição como autopatrocinado.	Alteração de texto conforme exigência
10	Das Alterações e da Liquidação do Plano	X	<u>Das Alterações e da Liquidação do Plano</u>	10	Das Alterações e da Liquidação do Plano		10	Das Alterações do plano	Alterado nome do item 10, excluindo a frase Liquidação do Plano, em função da exclusão do item 10.2
10.2	LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU RETIRADA DE PATROCÍNIO	10.3	<u>LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES</u>	10.3	<u>LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES</u>	l) Item 10.2: Excluir a disposição, dado que a liquidação de plano de benefícios, além de não ser matéria de regulamento, não cabe à EFPC.	10.2	Excluir	Excluído conforme exigência
	No caso de liquidação do plano ou retirada de patrocínio, serão observadas as regras previstas na legislação vigente aplicável.		No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não forem suficientes para a cobertura dos direitos respectivos. A critério do Conselho Deliberativo, desde que autorizado pela autoridade competente, a Entidade poderá continuar a manter o Plano e conceder os benefícios na forma prevista neste Regulamento.		No caso de liquidação do Plano ou da Patrocinadora terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras. Configurando-se uma das hipóteses supra, o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente, garantindo-se aos Participantes do Plano, privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo, caso os bens garantidores das reservas técnicas não forem suficientes para a cobertura dos direitos respectivos.			Excluir	Excluído conforme exigência